PARECER - PA00 - 8/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2582/2018
PROTOCOLO	: 1890605
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) NÃO DIVULGADO EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – REGISTRO IRREGULAR DO ANEXO 10 – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – PREJUDICADA A CONFERÊNCIA DE VALORES NO ANEXO 14 – DIVERGÊNCIAS NO REGISTRO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP) – ANEXO 15 – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. O cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa e a devida comprovação do enquadramento em hipótese autorizadora, caracteriza a infração prevista no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012.

2. O relatório da Gestão Orçamentária e Financeira deve conter informações da gestão e não apenas números extraídos dos demonstrativos, de modo que se recomenda ao gestor para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de relatório proposto por esta Corte de Contas, conforme consta no portal do jurisdicionado.

3. A ausência do inventário de bens imóveis, classificado como documento de remessa obrigatória, é considerada infração prevista no art. 42, II, da LCE n. 160/2012.

4. A falta de transparência na gestão das contas públicas e a não divulgação em meios eletrônicos de acesso público o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) configuram infrações às normas legais (art. 5º, I, da Lei de Crimes Fiscais e art. 55, §2º, da LRF), previstas no art. 42, V, da LCE n. 160/2012.

5. A divergência de registro da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa caracteriza a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

6. Resta prejudicada a conferência de valores no anexo 14, diante da ausência do inventário analítico de bens, que configura registro de modo/forma irregular, infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

7. A constatação de divergências no registro da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), Anexo 15, revela infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

8. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas, transparência e registros.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Favaro Neto**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Itaquiraí/MS, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas, transparência e registros; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 6689/2021, fls. 1702/1716; PAR - GACS PSS - 4914/2022, fls. 1718/1741; e PAR - 2ª PRC - 8738/2022, fls. 1742/1749).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

Da remessa obrigatória de dados e documentos

Inicialmente, as equipes técnicas apontaram a ausência dos seguintes documentos exigidos pela Resolução/TCE n. 54/2016, vigente à época, subitem 3.1.1:

- Item 18 (B.1). Leis que autorizam a abertura de créditos adicionais;
- Item 35 (B.1). Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;
- Item 37 (B. 1). Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício;
- Item 47 (B.1). Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado. (Foi apresentado apenas o balancete de verificação de bens, sem detalhar quais seriam esses bens);
- Item 48 (B.1). Relatório da gestão orçamentária e financeira;
- Item 16 (B.2). Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa. (Foi apresentado apenas o balancete de verificação de bens, sem detalhar quais seriam esses bens).

O jurisdicionado esclareceu sobre a ausência e encaminhou parte dos documentos requeridos, quais sejam:

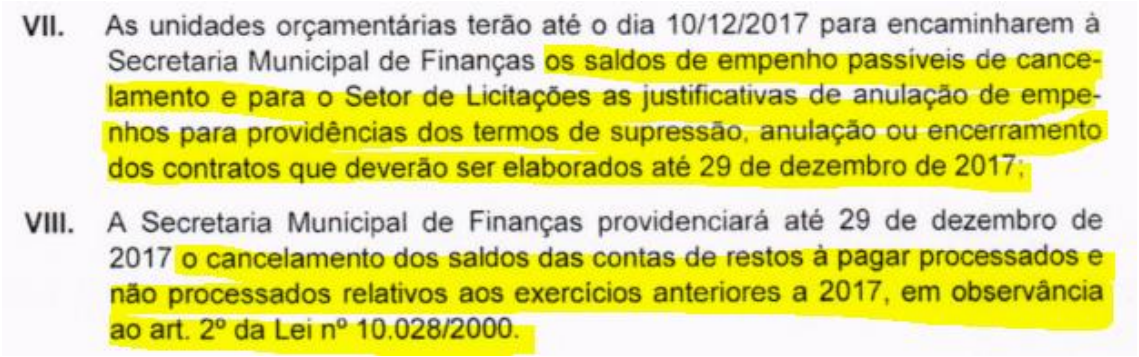
- Item 18. Em relação à ausência de Leis que autorizam a abertura de créditos adicionais, esclareceu que todos os decretos de suplementação foram amparados na Lei Orçamentária (fl. 797);
- Item 35. Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados (RPP), foi fundamentado e regulamentado pelo Decreto 4299/2017, encaminhado anteriormente (fls. 462/469) e com a resposta (fls. 804/811).
- Item 37. Quanto ao Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício, o gestor juntou ofício sobre a ação desenvolvida, referente à dívida ativa, decreto de prorrogação à adesão de parcelamento de débito e lei municipal de parcelamento de débito (fls. 812/822).
- Item 47. Quanto ao Inventário Analítico dos bens, consolidado, o gestor juntou relação de bens (fls. 823/1617).
- Item 48. Quanto ao Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira, o gestor informou que já foi juntado às fls. 663/668.
- Item 16 (B.2). Quanto ao Inventário Analítico dos Bens da unidade administrativa, o gestor juntou relação de bens na peça n. 77– fls. 823/1617.

O gestor sanou as irregularidades referentes às ausências dos documentos citados nos itens 18, 35 e 37, considerando os esclarecimentos e documentos juntados, conforme detalhado.

Quanto ao item 35, entende-se que foi sanada a irregularidade quanto à remessa de documento, pois o Decreto n. 4299/2017 trata de forma geral do encerramento do exercício e cancelamento de restos a pagar. Todavia, cumpre dizer que o cancelamento de RPP pode ocorrer em hipóteses específicas autorizadas.

As equipes técnicas apontaram o cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de nota explicativa e justificativa que se enquadre nas hipóteses autorizadas.

O gestor defendeu (fl. 797) que o cancelamento foi fundamentado e regulamentado pelo Decreto n. 4299/2017, encaminhado anteriormente (fls. 462/469)



VII. As unidades orçamentárias terão até o dia 10/12/2017 para encaminharem à Secretaria Municipal de Finanças os saldos de empenho passíveis de cancelamento e para o Setor de Licitações as justificativas de anulação de empenhos para providências dos termos de supressão, anulação ou encerramento dos contratos que deverão ser elaborados até 29 de dezembro de 2017;

VIII. A Secretaria Municipal de Finanças providenciará até 29 de dezembro de 2017 o cancelamento dos saldos das contas de restos à pagar processados e não processados relativos aos exercícios anteriores a 2017, em observância ao art. 2º da Lei nº 10.028/2000.

e com a resposta (fls. 804/811). Veja-se como o referido decreto tratou do tema –*vide* art. 16, incisos VII e VIII (fl. 466):

Da leitura do decreto autorizativo, extrai-se duas providências distintas:

- 1ª Providência: as Unidades Orçamentárias deveriam encaminhar os saldos de empenho passíveis de cancelamento e as justificativas de anulação;

- 2ª Providência: após receber as justificativas pertinentes, a Secretaria de Finanças estaria autorizada a fazer os cancelamentos, sejam RP processados ou não.

No caso, reitera-se que o cancelamento pode ocorrer em situações excepcionais, tais como, a prescrição após cinco anos (ressalvadas as causas taxativas dos artigos 199, 201 e 202 do Código Civil) e em erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento. Portanto, o enquadramento em situações excepcionais é que, legalmente, autoriza o gestor a cancelar uma dívida líquida e certa (se o empenho foi liquidado é porque o bem foi entregue ou o serviço prestado). Assim, para elidir a irregularidade apontada, deveria o gestor apresentar os fatos que tornaram a dívida inexigível, a exemplo da prescrição.

O inciso VII, do art. 16 do Decreto mencionado pelo gestor determinava que a justificativa para cancelamento era condição prévia ao cancelamento, o que demonstra que, em tese, antes de proceder o cancelamento o responsável legal verificou a adequação das justificativas e a implicação das mesmas na liquidez e certeza do montante devido ao credor. E, tendo tais dados, esses deveriam constar de Nota Explicativa, demonstrando empenho a empenho processado, cancelado e os motivos que ensejaram a respectiva baixa.

Assim, não houve a devida comprovação das hipóteses para o cancelamento. O decreto citado como autorizativo para cancelamento trata o assunto de forma genérica sobre ações para o encerramento do exercício e não detalha informações específicas que autorizariam o cancelamento dos restos a pagar processados.

Também não foram esclarecidos os cancelamentos das notas explicativas juntadas às fls. 1619/1627.

Assim, entende-se que não foi sanada a irregularidade, permanecendo caracterizada a infração prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS.

Quanto ao item 48, entendo que foi sanada parcialmente a irregularidade, pois consta apenas balanço da execução orçamentária e financeira (fls. 663/668). Com efeito, o relatório deve conter mais informações da gestão e não apenas números extraídos dos demonstrativos. Assim, recomendo ao gestor para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de relatório proposto por esta Corte de Contas, conforme consta no Portal do Jurisdicionado (http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1739120210920095407.docx)

Quanto aos itens 47 e 16 (B.2), entende-se que não foi sanada a irregularidade, pois não foi juntado o inventário de bens imóveis, conforme apurou a Divisão de Fiscalização de Contas (fls. 1705/1706).

Assim, considerando a ausência de documentos de remessa obrigatória, permanece a prática da infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Da manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não-oficiais

As equipes técnicas apontaram que houve manutenção das Disponibilidades de Caixa em instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

O jurisdicionado esclareceu que a conta bancária do Bradesco é mantida para receber tributos e imposto do Munícipio. Acolho a manifestação da DFCGG e considero a irregularidade sanada.

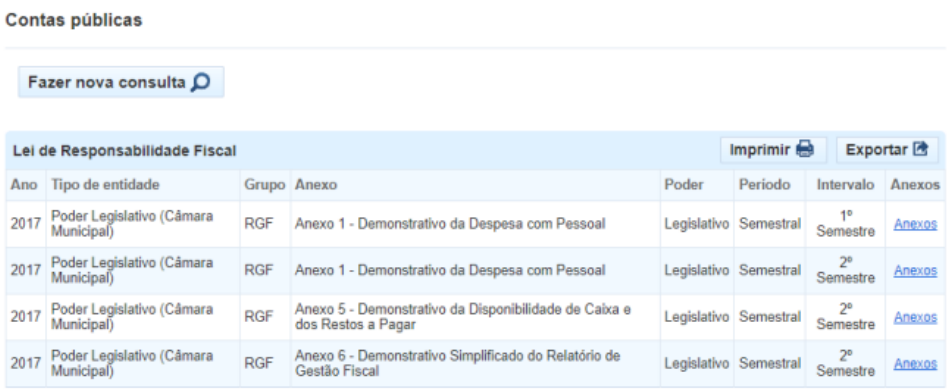
Da Transparência

As equipes técnicas apontaram que não foi cumprida integralmente a transparência prevista na LRF e na Lei de Acesso à Informação (LAI), inclusive o RGF.

Na resposta (fls. 798/799), o gestor afirmou que foram tomadas as medidas necessárias para o cumprimento dos artigos 37 da CF e 48 da LRF, destacando, quanto à prestação de contas, que foram publicados tempestivamente os anexos do balanço e, quanto ao parecer prévio, que será publicado após a sua emissão pelo TCE.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município, em 16/01/2023, verificou-se a publicação da ata de audiência pública e dos balanços consolidados de 2017, porém não disponibilizaram a do RREO de 2017.

Assim, como não constaram todos os anexos do RGF do exercício de 2017, mas apenas do 1, 5 e 6 de alguns períodos, conforme abaixo:



Contas públicas

Fazer nova consulta

Lei de Responsabilidade Fiscal — Imprimir — Exportar

Ano	Tipo de entidade	Grupo	Anexo	Poder	Período	Intervalo	Anexos
2017	Poder Legislativo (Câmara Municipal)	RGF	Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Legislativo	Semestral	1º Semestre	Anexos
2017	Poder Legislativo (Câmara Municipal)	RGF	Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Legislativo	Semestral	2º Semestre	Anexos
2017	Poder Legislativo (Câmara Municipal)	RGF	Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	Legislativo	Semestral	2º Semestre	Anexos
2017	Poder Legislativo (Câmara Municipal)	RGF	Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	Legislativo	Semestral	2º Semestre	Anexos

Assim, permanece a irregularidade (art. 42, inciso V da LCE n. 160/2012), por falta de transparência na gestão das contas públicas, além da infração administrativa tipificada no art. 5º, I, da Lei de Crimes Fiscais, por deixar de divulgar em meios eletrônicos de acesso público o RGF, conforme determina o art. 55, §2º, da LRF.

Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

Foi constatada divergência de registro, pois a Lei Orçamentária estimou receita em R$ 63.500.000,00, porém constou no Anexo 10 consolidado receita orçada de R$ 63.498.000,00.

O gestor esclareceu (fls. 799/800) que houve falha na elaboração do arquivo XML, que não considerou corretamente o valor previsto para as receitas correntes intraorçamentárias.

No caso, apesar do esclarecimento, incontroverso o registro irregular no Anexo 10, de 2017, sendo certo que cabe ao responsável apresentar o demonstrativo, inclusive em XML, com os valores devidos no momento da prestação de contas. Nesse aspecto, acompanho o posicionamento das equipes técnicas, uma vez que não apresentado o Anexo 10 corrigido, documento hábil para provar o fato alegado pelo gestor. Assim, caracterizada a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

Demonstrações Contábeis

Ausência do Inventário de Bens x Anexo 14

A ausência do inventário analítico de bens prejudicou a conferência de valores no Anexo 14, pelas equipes técnicas. No caso, mesmo após a remessa de novos documentos, não foi juntado o inventário de bens imóveis, conforme relato no início deste voto.

Ainda, conforme apurou a Divisão de Fiscalização (fls. 1705/1706), quanto aos bens móveis, o valor de R$ 29.405.015,44 constante no inventário juntado às fls. 823/1617, não confere com o registrado no Anexo 14 consolidado, R$ 15.765.315,60 (fls. 409/410), tampouco com o Anexo 14 não consolidado, R$ 15.374.696,52 (fls. 708/709), o que configura registro irregular.

Observa-se que, mesmo se considerar os valores de baixa, constantes às fls. 1681/1685, que somam R$ 579.477,76, permanecem as divergências supracitadas. Portanto, resta configurado registro de modo ou forma irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e Notas Explicativas

As equipes técnicas constataram divergências no registro da DVP, o jurisdicionado foi intimado e apresentou justificativas, passo a análise:

Apontamento – DVP – fls. 411/412	Justificativa do Gestor	Manifestação das equipes técnicas	Conselheiro- Relator
Linha 05 – Contribuição de Melhoria, registro com valor negativo de R$ 2.931.548,36	Fl. 800 – Alega que refere-se às deduções do FPM conforme razão da conta 4.1.3.3.1.97.00. Junta o razão da conta 63739 (-) DEDUÇÃO – fls. 1628/1629.	DFCGG- fl. 1713 – Considerou não sanada a irregularidade, porque o montante total das deduções no Anexo 10 é R$ 3.034.607,44. Auditoria- fls. 1732/1733- Concordou com a DFCGG e considerou que a irregularidade não foi sanada. Procuradoria de Contas- fls. 1748- Irregularidade não foi sanada.	Concordo com as equipes técnicas, que **a irregularidade não foi sanada**, vez que as justificativas apresentadas não esclarecem os fatos e trazem mais controversas sobre a escrituração, em razão da codificação apresentada às fls. 1628/1629, o código da conta apresentada deveria tratar da execução dos RP. Portanto, entendo que no exercício em análise a municipalidade não adotava o PCASP. pelos seguintes fatos: - Contribuição de Melhoria, não tem relação com dedução do FPM, o que já caracterizaria a escrituração irregular da DVP; - a DVP é preenchida a partir das informações contidas nas contas PCASP classe 3 – Variação Patrimonial Aumentativa- VPA e classe 4 – Variação Patrimonial Diminutiva- VPD (item 13 – IPC 05) e MCASP – 7 ª Edição – pág. 345 e 401; - De acordo com o PCASP a contribuição de melhoria é conta 4.1.3_____. A conta mencionada pelo gestor 4.1.33 refere-se à contribuição de melhoria por expansão da rede de iluminação pública rural. - Para justificar tal registro ele envia uma conta de grupo 63, o qual deveria referir-se à execução de restos a pagar. - O histórico do registro contábil alega dedução de arrecadação para fins do

			FUNDEB, FPM – cujo valor, registrado à linha 628 da fl. 145 é R$ 3.034.607,44. - O erro também está na versão publicada da DVP – fl. 32, demonstrando que não se refere a mero erro de exportação de dados.
Linha 07 – Contribuições Sociais no valor de R$ 4.221.830,20 x Valor das Contribuições Sociais no Anexo 10 é de R$ 1.700.515,54	Fl. 801 – alega que a divergência se refere ao lançamento de ajustes das provisões matemáticas do RPPS contas 421110201, 421110202 e 4211103. Juntou os documentos de fls. 1630/1635.	DFCGG- fl. 1713 – Considerou a irregularidade sanada a vista dos1630/165 e linhas 48 e 550 do Anexo 10 Auditoria- fls. 1733/1734 Procuradoria de Contas- fls. 1748- Irregularidade não foi sanada.	A irregularidade refere-se a uma divergência no valor de R$ 2.521.314,66 entre o montante de contribuições sociais registradas no anexo 10 em comparação com o registrado na DVP. A DFCCG entendeu sanada a irregularidade pela soma das linhas 48 – Contribuições do Segurado ao RPPS e 550 – Contribuições Patronais – INTRAORÇAMENTÁRIAS. Deixo de acolher o entendimento da DFCGG e concordo com a Auditoria, em razão de que, embora, a soma das linhas 48 e 550 de fato justifique e concilie a divergência, os montantes descritos às linhas 550 não podem ser considerados receitas para fins da DVP consolidada, tal como determina o MCASP – 7ª Edição – fl. 395. Portanto, **permanece a irregularidade,** vez que as operações intraorçamentárias devem ser excluídas da DVP consolidada.
Linha 28 – Transferências do Exterior no valor de R$ 433.961,43	fl. 801 – refere-se a contrato de subvenção firmado com a União Europeia. Juntou o contrato de fls. 1636/1642	DFCGG- Fl. 1713 – considerou sanada a irregularidade pela juntada dos documentos de fls. 1636/1642. Auditoria- fl. 1734- considerou sanada a irregularidade.	Acompanho a DFCGG e Auditoria e considero **sanada a irregularidade**.

		Procuradoria de Contas- fls. 1748- Irregularidade não foi sanada.	
Linha 41 – Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas no valor negativo de R$ 2.701.597,03. Observa-se que a provisão para ajuste para perdas pressupõe uma perda que deve ser evidenciada. O mesmo ocorre com a reversão da provisão. A reversão da provisão é registro cuja natureza do saldo é credor. O saldo invertido (negativo) faz com que o efeito da reversão provisão caracterize uma VPD (saldo devedor), uma vez que na DVP foi classificada com saldo negativo. Explicar a que se refere a provisão, quando a provisão foi efetuada e as causas da reversão no exercício em análise.	Fl. 801 – alega que o montante se refere a ajuste para provisões matemáticas que por lapso fora lançada invertida, todavia, tal lançamento não afeta o resultado patrimonial. Junta o razão da conta 4971101 e cálculo atuarial.	DFCGG- Fl. 1713 – considerou sanada a irregularidade. Auditoria- fls. 1734/1735- Irregularidade sanada parcialmente. Procuradoria de Contas- fls. 1748- Irregularidade não foi sanada.	Acompanho em parte o entendimento da DFCGG e acolho o entendimento da Auditoria, entendo que a **irregularidade não foi sanada.** Os dados apresentados, em contraponto com a análise da DVP do RPPS de Itaquiraí – TC/2513/2018 – fl. 137 e variação do Passivo não circulante (fl. 135/BP) e avaliação atuarial (fl. 214), dão conta que, de fato, o reflexo patrimonial da avaliação atuarial foi registrado nas DCASP do RPPS, ficando o passivo atuarial refletido pelo documento de fl. 214 do TC/2513/2018. Contudo, a verificação de saldos invertidos é uma das regras de integridade previstas no PCASP conforme consta do MCASP – 7ª EDIÇÃO – fl. 361, portanto a irregularidade não foi sanada.
Linha 42 – Diversas variações Patrimoniais Aumentativas no valor de R$ 1.939.830,06. Importante destacar que a legislação contábil veda o uso de designações genéricas, assim,	Fl. 801 – Alega que o valor refere-se a baixa da Dívida do INSS – R$ 1.883.674,83 e correção de dívidas prévias no valor de R$ 121.948,22 e PNAFM de R$ 2.181,75 conforme razão da conta 49991000. Juntou	DFCGG- fls. 1713- irregularidade não sanada. Auditoria- fl. 1735- irregularidade não sanada. Procuradoria de Contas- fls. 1748- Irregularidade não foi sanada.	Acolho a manifestação das equipes técnicas e entendo que a **irregularidade não foi sanada**, em razão do detalhamento informado pelo gestor divergir do montante que se pretende esclarecer.

quando utilizadas o uso da nota explicativa, detalhando a natureza do registro é MANDATÓRIA.	os documentos de fls. 1680 e 1621.		
Linha 78 – Perdas com alienações – R$ 579.477,76 – elaborar nota explicativa detalhando os bens vendidos (se móveis e/ou imóveis), lei que autorizou a venda, valor obtido com a alienação, aplicação do produto da alienação, fazendo constar todos os detalhes relativos à venda dos bens e demonstrando o cumprimento das determinações legais para venda de bens públicos (autorização legislativa, leilão, destinação do produto da alienação, etc).	Fl. 802 – Perdas com alienações, juntou as documentações relativas ao Edital de Leilão para desfazimento dos bens (fls. 1681/1697).	DFCGG- fl. 1713- considerou a irregularidade sanada. Auditoria- fls. fl. 1735/1736- irregularidade sanada em parte. Procuradoria de Contas- fls. 1748- Irregularidade não foi sanada.	Acolho em parte o entendimento da DFCGG. Acompanho o entendimento da Auditoria que a **irregularidade foi sanda parcialmente**, entendo que está explicada a natureza dos valores, mas foi solicitada a elaboração de Nota Explicativa, com dados que dessem transparência à operação. Ao invés disso, o gestor limitou-se a juntar a documentação, sem informar os dados solicitados, o que pode ser visto na NE de fls. 1621/1622.
Linha 79 – Perdas Involuntárias no valor de R$ 1.446.274,63 – explicar que perdas involuntárias ocorreram detalhando cada perda.	Fl. 802 – alega que o montante refere-se a baixa de bens conforme termos de baixa e razão das contas 3631102 e 363110166 .	DFCGG- fl. 1713- considerou a irregularidade sanada. Auditoria- fls. fl. 1736- irregularidade sanada em parte. Procuradoria de Contas- fls. 1748- Irregularidade não foi sanada.	Acolho em parte o entendimento da DFCGG. Acompanho o entendimento da Auditoria que a **irregularidade foi sanda parcialmente**, entendo que está explicada a natureza dos valores, mas foi solicitada a elaboração de Nota Explicativa, com dados que dessem transparência à operação. Ao invés disso, o gestor limitou-se a juntar a documentação, sem informar os dados solicitados, o que pode ser

			visto na NE de fls. 1621/1622.
Linha 60 – Depreciação – R$ 105.176,61 – elaborar Nota Explicativa na qual conste as classes de bens depreciáveis, as taxas de depreciação por grupo de bens, a metodologia de cálculo adotada (linear, soma dos dígitos, com ou sem valor residual,etc);	Fl. 802 – alega que refere-se a depreciação, calculada pelo método linear sem valor residual à taxa de 10% aa.	DFCGG- fl. 1713- considerou a irregularidade sanada. Auditoria- fls. fl. 1736/1737- irregularidade sanada em parte. Procuradoria de Contas- fls. 1748- Irregularidade não foi sanada.	Acolho em parte o entendimento da DFCGG. Acompanho o entendimento da Auditoria que a **irregularidade foi sanda parcialmente**, entendo que está explicada a natureza dos valores, mas foi solicitada a elaboração de Nota Explicativa, com dados que dessem transparência à operação. Ao invés disso, o gestor limitou-se a juntar a documentação, sem informar os dados solicitados, o que pode ser visto na NE de fls. 1621/1622.
Linha 96 – Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de R$ 17.989.644,61– novamente estamos diante de registro com designação genérica no qual a nota explicativa é MANDATÓRIA. Justificar os valores, elaborar planilha de detalhamento por natureza de registro e juntar documentação comprobatória.	Fl. 803 – alega referir-se ao ajuste das provisões matemáticas do itaquiprevi.	DFCGG- fl. 1713- considerou a irregularidade sanada. Auditoria- fls. fl. 1737- irregularidade sanada em parte. Procuradoria de Contas- fls. 1748- Irregularidade não foi sanada.	Acolho em parte o entendimento da DFCGG. Acompanho o entendimento da Auditoria que a **irregularidade foi sanda parcialmente**, entendo que está explicada a natureza dos valores, mas foi solicitada a elaboração de Nota Explicativa, com dados que dessem transparência à operação. Ao invés disso, o gestor limitou-se a juntar a documentação, sem informar os dados solicitados, o que pode ser visto na NE de fls. 1621/1622.

Dessa forma, entendo que permanecem irregularidades no registro de informações do Anexo 15, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012. Em outros casos, apesar de justificar o valor registrado, o gestor não elaborou a Nota Explicativa a contento, limitando-se a responder, sem o detalhamento exigido, o questionamento efetuado. Em virtude da codificação das contas, apresentadas no livro razão, que acompanharam a resposta à intimação, observa-se que o PCASP-2017 não foi adotado em sua plenitude.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Itaquiraí/MS, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas, transparência e registros;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MSS/dssm